



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645-A, DE 2007

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....

.....

VI – rebocando outro veículo, exceto reboque ou semi-reboque regulamentado pelo CONTRAN.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Código de Trânsito Brasileiro permite, em seu art. 55, o acoplamento de carros laterais às motos, reconhece a capacidade desses veículos de transportar um volume de carga compatível com a sua capacidade de tração. Com base nesse pressuposto, desenvolveram-se, no País, indústrias produtoras dos chamados “sidecar”, por meio dos quais uma moto pode transportar diversos tipos de cargas.

A nosso ver, a capacidade de tração da moto para pequenos reboques ou semi-reboques é a mesma, e o acoplamento dessa espécie de veículos às motocicletas, para o transporte de cargas, exige apenas a obediência a determinadas regras, com vistas à segurança de trânsito.

Por sinal, o CONTRAN, mediante a sua Resolução nº 197/2006 regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT (peso bruto total) de até 3.500 kg, e dá outras providências.

Ocorre que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu inciso VI do art. 244 que constitui infração conduzir motocicleta rebocando outro veículo. Entendemos que essa disposição é pouco precisa, uma vez que a

classificação de veículo abrange os seguintes tipos: 1) automotor; 2) elétrico; 3) de propulsão humana; 4) de tração animal; 5) reboque e semi-reboque.

Entre esses tipos, não vemos razão em considerar infração uma motocicleta tracionar um reboque ou semi-reboque, para o transporte de carga, desde que compatível com a sua capacidade de tração.

Dessa forma, propomos alterar a redação do inciso VI do art. 244 do Código de Trânsito, a fim de deixar-se de considerar como infração uma moto tracionar reboque ou semi-reboque, contanto que esses veículos atendam às especificações expressas em regulamentação do CONTRAN.

Acreditamos que nossa proposta não vem a extrapolar os limites de uma interpretação lógica dos dispositivos vigentes e não compromete a segurança do trânsito, pelo que esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado ANSELMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo Autor é o ilustre Deputado Anselmo de Jesus, tem por objetivo permitir a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, tracionando reboque ou semi-reboque, desde que regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Autor defende, na justificção da proposta, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – reconhece a possibilidade das motocicletas e similares transportarem um volume de carga compatível com a sua capacidade de tração, ao permitir, em seu art. 55, o acoplamento de carros laterais às motos.

Assim sendo, deveria também ser permitido, dentro da capacidade de tração da moto, e nos termos de regulamentação do CONTRAN, o tracionamento de reboques ou semi-reboques, que possibilitariam, sem prejuízo da segurança do trânsito, o transporte de pequenas cargas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de permitir que motocicletas e veículos similares possam tracionar reboques e semi-reboques, assim como já é permitido o acoplamento de carro lateral, vem, oportunamente, corrigir uma distorção de nosso Código de Trânsito (CTB), conforme explicaremos a seguir.

A simples proibição de que as motocicletas possam tracionar outro veículo, conforme disposto no art. 244 do CTB, mostra-se, de pronto, incondizente com a autorização de acoplamento de carros laterais expressa no art. 55 do mesmo Código. Não vemos razão para permitir um e proibir, indiscriminadamente, o outro, desde que ambos obedeçam a regras de instalação e segurança veicular, a serem editadas pelo órgão competente, o CONTRAN.

Quanto aos reboques e semi-reboques, o CTB assim os define:

“REBOQUE – veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

.....
SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.”

Em nossa visão, os reboques e semi-reboques poderiam ser regulamentados para serem rebocados por motocicletas, desde que respeitados os critérios técnicos necessários, bem como a capacidade de tração do veículo, o que não representaria risco para a segurança de seus usuários e do trânsito em geral.

Ademais, essa autorização permitirá que boa parte da população, especialmente a mais carente, que não dispõe de recursos para comprar um automóvel, possa utilizar a motocicleta para o transporte de pequenas cargas, seja para uso pessoal ou mesmo para fins de trabalho.

Pelo exposto, no que compete à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 645, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 645/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana, contra o voto do Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Affonso Camargo, Anselmo de Jesus, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, João Magalhães, Jurandy Loureiro e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
